

CONCURSOS PÚBLICOS

Ofício nº 004 / 2014

Blumenau, 14 de julho de 2014.

ILMO SR.
GUILHERME MARCHEWSKY
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BRUSQUE
CÂMARA DE VEREADORES DE BRUSQUE
NESTA,

Prezado Senhor,

Segue análise do recurso interposto pelo candidato **Rodolfo Maria Lazzarotto**, cargo de **Advogado**, número de inscrição **90519**, referente ao Concurso Público para a Câmara de Vereadores de Brusque – Edital N. 001/2014, realizado dia 29 de junho de 2014.

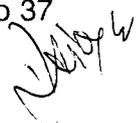
Número da Questão: 39

ANÁLISE:

Por se tratar de recurso atípico, o qual impugna o deferimento de recurso acerca da questão de número 39, pugnando, portanto, pela manutenção do gabarito oficial preliminar, é preciso enfrentar duas questões distintas nesta análise. O cabimento deste recurso e também o seu mérito.

Com relação ao cabimento, é preciso observar a lógica própria ao direito administrativo, especificamente no âmbito das normas que regulam a relação entre os particulares e a administração. Nesse sentido, é sempre dado ao particular o direito de questionar os atos administrativo, desde que não tenha ocorrido o fenômeno da coisa julgada administrativa, o que não é o caso da questão sob análise. Derivado do direito individual de petição a qualquer dos Poderes Públicos, declinado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República Federativa do Brasil, faz-se necessário receber o recurso ora interposto, visto que ele respeita o prazo geral para apresentar recurso, conforme o edital número 01/2014 da Câmara de Vereadores de Brusque. Nesse sentido, a banca conhece do recurso.

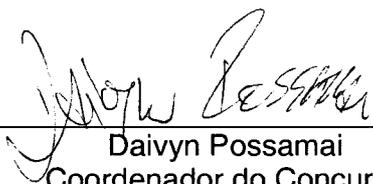
“Provar que tenho razão significaria reconhecer que posso estar errado”. Diante desta afirmação de Beaumarchais, a banca reconhece que de fato houve um erro grave na análise do recurso interposto acerca da questão 39. Quando da interposição do primeiro recurso, no momento da análise, a banca tão somente concentrou sua atenção no conceito constitucional do teto remuneratório, olvidando, pois, dos conceitos inerentes ao gênero remuneração dos agentes públicos, do qual são espécies os vencimentos e os subsídios. É pacífico na comunidade jurídica, incluindo a literatura doutrinária e jurisprudencial, que os subsídios são parcelas únicas pagas aos agentes políticos como contraprestação de suas atividades. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por ocuparem cargos estruturais do Estado brasileiro, com previsão Constitucional, são, pois, agentes políticos, sendo, portanto, remunerados por subsídio e não por vencimentos, como inclusive é possível observar da redação do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:



XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o **subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (grifou-se).

Com relação ao argumento central do recurso interposto contra a anulação da questão, não há dúvidas de que a banca não andou bem na análise do recurso, devendo, portanto, reconhecer seu erro. Muito embora é forçoso também reconhecer que esta falha perturbará a marcha administrativa da atividade de vinculação de agente público aos cargos vagos. Entretanto, a justiça deve imperar sobre o procedimento, sendo muito mais grave a manutenção da anulação errônea da questão do que a perturbação da ordem dos trabalhos. Diante desta fundamentação, a banca conhece do recurso e lhe dá provimento.

PARECER: Pela não anulação da questão 39, mantendo-se o gabarito oficial preliminar ("letra C"), divulgado antes da análise dos recursos.



Daivyn Possamai
Coordenador do Concurso